

DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE RECURSO

Licitação: Pregão Eletrônico N.º 25/0044-PG

Assunto: Análise do recurso interposto pelas empresas **PMW COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ 37.107.761/0001-57 e **SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA** CNPJ 03.874.953/0001-77 contra a habilitação da empresa **M. A. B. COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA** CNPJ 34.003.498/0001-68.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, pela recorrente contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa habilitada **M. A. B. COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA**, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25/0044-PG, que tem como objeto o **Registro de preço para eventual aquisição e instalação de mobiliários para áreas externas (parque aquático) para atender ao Sesc/PA**.

I – RELATÓRIO

No dia **04/05/2026** às **09h30min** foi realizada a Sessão de Abertura do Pregão em referência, dividido em **01 (um) lote com 13 (treze) itens e o item 14**, que tinha como objeto a **Registro de preço para eventual aquisição e instalação de mobiliários para áreas externas (parque aquático) para atender ao Sesc/PA**. Participaram da disputa diversas empresas regularmente credenciadas no ComprasGov.

Encerrada a etapa de lances, a Pregoeira iniciou o julgamento das propostas, registrando que algumas empresas tiveram suas ofertas desclassificadas por não contemplarem marcas homologas e não atendimento ao atestado de capacidade compatível com o objeto, em conformidade com as regras editalícias. Após negociação e análise dos documentos apresentados, verificou-se que a empresa **M. A. B. COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA** atendeu às condições previstas no Edital.

Na sequência, foi aberta a fase de habilitação, sendo solicitados documentos para parecer da área técnica. Constatou-se a **regularidade da documentação apresentada pela empresa M. A. B. COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA**, a qual comprovou sua qualificação técnica mediante atestados, certificados e comprovações complementares. sagrando-se vencedora nos lotes.

Inconformada com a decisão, as empresas **PMW COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e **SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA** manifestaram intenção de interpor recurso, apresentando tempestivamente suas razões, ao que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a juntada de **contrarrazões pela empresa habilitada**.

Eis um breve relato dos fatos.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES - PMW COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA.

A empresa **PMW COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** sustenta que sua desclassificação foi indevida, alegando que apresentou a proposta de menor preço para o certame e que os produtos ofertados, da marca Tidelli, atendem integralmente às especificações técnicas exigidas. Argumenta que o atestado de capacidade técnica apresentado comprova experiência em fornecimento de mobiliários semelhantes ao objeto licitado, sendo excessivamente restritiva a interpretação de que somente seriam aceitos atestados específicos de fornecimento para parques aquáticos ou áreas externas.

A recorrente também defende a plena exequibilidade de sua proposta, afirmando que a desclassificação ocorreu sem a realização de diligência para esclarecimento dos custos apresentados, apesar de previsão editalícia nesse sentido. Segundo a empresa, eventual dúvida quanto à viabilidade econômica da proposta deveria ter sido objeto de diligência saneadora, possibilitando a apresentação de informações complementares e planilhas de composição de custos antes da adoção da medida de desclassificação.

Por fim, a PMW argumenta possuir capacidade operacional suficiente para a execução do contrato, destacando a existência de parceria para assistência técnica local, compromisso de atendimento em até 72 horas e garantia de cinco anos para os produtos ofertados. Com base nesses fundamentos, requer a reforma da decisão que a desclassificou e inabilitou, com o reconhecimento de sua habilitação no certame ou, subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação da exequibilidade de sua proposta.

A empresa **SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA** sustenta que sua inabilitação decorreu de interpretação equivocada da documentação de qualificação técnica apresentada. Alega ter comprovado experiência específica no fornecimento de mobiliários destinados a parques aquáticos por meio de atestado emitido pelo Sesc/GO, referente à entrega de espreguiçadeiras e guarda-sóis para unidades da instituição, entendendo que tal documento demonstra capacidade técnica compatível com o objeto licitado e afasta o argumento de ausência de experiência em ambientes sujeitos a intempéries.

A recorrente argumenta ainda que apresentou amplo conjunto de atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos e entidades do Sistema S, comprovando o fornecimento de grande volume de mobiliários diversos. Defende que o edital exige a comprovação de fornecimentos semelhantes ou similares ao objeto licitado, não sendo admissível a exigência de identidade absoluta entre os itens anteriormente fornecidos e aqueles objetos da contratação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Por fim, a empresa sustenta que a decisão de inabilitação carece de fundamentação específica, por não demonstrar de forma detalhada as razões pelas quais os documentos apresentados foram considerados insuficientes. Afirma que a desclassificação de sua proposta, que apresentava valor

inferior ao da empresa posteriormente habilitada, afronta os princípios da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, requerendo a reforma da decisão ou, subsidiariamente, a realização de diligência para esclarecimento dos documentos apresentados.

III – DAS CONTRARRAZÕES – M. A. B. COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA

A empresa **M. A. B. COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA.**, em suas contrarrazões, sustenta inicialmente que o objeto da licitação possui natureza altamente especializada, não se limitando ao simples fornecimento de mobiliários, mas abrangendo a aquisição, instalação, assistência técnica, garantia e manutenção de mobiliários destinados a áreas externas de parque aquático. Argumenta que, diante das exigências relacionadas à resistência às intempéries, durabilidade, qualidade construtiva e suporte pós-venda, a Administração deve avaliar não apenas o menor preço ofertado, mas também a efetiva capacidade técnica e operacional das licitantes para execução integral e segura do contrato.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa **SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA.**, a contrarrazoante defende que os atestados apresentados não demonstram compatibilidade técnica suficiente com o objeto licitado. Embora reconheça a existência de documento referente ao fornecimento de espreguiçadeiras e guarda-sóis para unidades do Sesc, sustenta que tal comprovação não evidencia experiência específica com mobiliário premium da marca homologada, nem demonstra capacidade para prestação de assistência técnica autorizada, montagem especializada, garantia efetiva e suporte operacional exigidos para a execução do objeto. Alega, ainda, que a avaliação realizada pela área técnica observou critérios de compatibilidade técnica e operacional, não se restringindo à análise quantitativa dos itens fornecidos anteriormente.

Quanto ao recurso da empresa **PMW COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, a M.A.B. argumenta que o atestado de capacidade técnica apresentado, referente ao fornecimento de mesas e cadeiras Tiffany, não possui similaridade suficiente com os mobiliários destinados a áreas externas de parque aquático. Sustenta que a experiência demonstrada pela recorrente está relacionada a mobiliários de características distintas, sem comprovação de conhecimento técnico específico sobre os produtos homologados, assistência técnica autorizada ou estrutura operacional adequada para atendimento das exigências contratuais. Destaca ainda que a alegada parceria operacional futura para atendimento local não constitui prova concreta de estrutura já disponível no momento da habilitação, representando risco para a execução contratual.

A contrarrazoante também defende que o princípio da seleção da proposta mais vantajosa não pode ser interpretado exclusivamente sob a ótica do menor preço. Segundo seus argumentos, a vantajosidade da contratação deve considerar aspectos como qualidade técnica, segurança operacional, garantia, capacidade de resposta, disponibilidade de assistência local e redução dos riscos de execução. Nesse contexto, sustenta que propostas economicamente

inferiores podem não representar a melhor solução para a Administração caso não estejam acompanhadas da comprovação efetiva da capacidade de execução do objeto nas condições exigidas pelo edital.

Por fim, a M.A.B. ressalta que comprovou possuir diferenciais técnicos e operacionais relevantes, dentre os quais a representação oficial da fabricante Tidelli no Estado do Pará, estrutura local instalada, equipe treinada pela fabricante, assistência técnica disponível, acesso direto a peças e garantia de fábrica, além de atestados relacionados aos produtos ofertados. Defende que a decisão da Administração encontra respaldo no parecer técnico emitido pela área competente e que eventual diligência não poderia ser utilizada para suprir ausência de requisitos essenciais de habilitação, razão pela qual requer a manutenção da desclassificação das recorrentes e a preservação de sua habilitação e classificação no certame.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

Encaminhadas as peças de razão e contrarrazão, o setor técnico apresentou a seguinte resposta em síntese:

Em análise ao recurso apresentado pela empresa **PMW COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, a área técnica entende que os argumentos recursais não afastam os fundamentos que motivaram sua inabilitação. Embora os atestados apresentados demonstrem experiência no fornecimento de mobiliário em geral, não foi identificada comprovação de execução de objeto compatível com as características técnicas, condições de utilização e nível de desempenho exigidos para o presente certame. O objeto licitado contempla mobiliário destinado a áreas externas de parque aquático, sujeito à exposição permanente às intempéries, elevada umidade, incidência solar e utilização intensiva, demandando materiais e soluções construtivas específicas voltadas à resistência, durabilidade e estabilidade estrutural.

Verifica-se que o atestado apresentado pela recorrente refere-se ao fornecimento de mesas e cadeiras do tipo Tiffany, mobiliário com finalidade, composição e características técnicas distintas das exigidas no Termo de Referência, não permitindo concluir, de forma objetiva, pela experiência da empresa em fornecimentos de natureza equivalente. Assim, considerando que a qualificação técnica tem por finalidade demonstrar aptidão para execução de objeto compatível em características, porte e complexidade, esta área técnica mantém o entendimento de que a documentação apresentada não comprova capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado, razão pela qual opina pela manutenção da decisão de inabilitação da recorrente.

Em análise ao recurso interposto pela empresa **SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA**, a área técnica entende que os argumentos apresentados não afastam os fundamentos que motivaram sua inabilitação. Embora a recorrente tenha apresentado atestado emitido pelo Sesc/GO referente ao fornecimento de espreguiçadeiras e guarda-sóis para parque aquático, tal documento,

por si só, não comprova experiência técnico-operacional compatível com as características, especificações, desempenho e complexidade do objeto licitado. O atestado limita-se a registrar o fornecimento dos itens, sem demonstrar a equivalência dos materiais empregados, das soluções construtivas adotadas e dos requisitos de resistência, durabilidade e vida útil exigidos no Termo de Referência.

Ressalta-se que a análise técnica não exigiu identidade absoluta entre os objetos comparados, mas a comprovação objetiva de experiência em fornecimentos com características técnicas equivalentes às do mobiliário pretendido, destinado a áreas externas de parque aquático e sujeito a condições severas de utilização. Nesse sentido, os documentos apresentados não permitem concluir, de forma segura, que a recorrente possua experiência comprovada em fornecimentos compatíveis com os padrões de desempenho e resistência exigidos para a contratação. Assim, esta área técnica opina pelo improvimento do recurso, mantendo-se a habilitação da empresa **M. A. B. COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA.**

V - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Resolução do Sesc nº 1.593/24, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º, inciso I, que o presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial: seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

O Serviço Social do Comércio – SESC é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 de 02/05/2024 (aprovada pelo TCU), e obedece a normas descritas neste, não estando vinculadas aos estritos termos da Lei 14.133/21.

Eis que segue em síntese os pontos arguidos e analisados:

No mérito, verifica-se que as razões recursais apresentadas pelas empresas **PMW COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e **SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA** não são suficientes para afastar os fundamentos que ensejaram suas inabilitações. Conforme manifestação da área técnica competente, os documentos de qualificação técnica apresentados pelas recorrentes não demonstraram, de forma objetiva e inequívoca, experiência compatível com as características, especificações, porte e complexidade do objeto licitado, que consiste no fornecimento e instalação de mobiliários destinados a áreas externas de parque aquático, submetidos a condições severas de utilização. Ressalta-se que a Administração não exigiu identidade absoluta entre os objetos anteriormente executados e o objeto licitado, mas sim a comprovação de aptidão técnico-operacional

compatível com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência, em observância aos princípios da segurança da contratação, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a decisão administrativa pautou-se em critérios objetivos previstos no instrumento convocatório e respaldados por parecer técnico especializado, não havendo qualquer afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou economicidade. A obtenção do menor preço, por si só, não é suficiente para assegurar a contratação mais vantajosa, sendo indispensável a demonstração da capacidade da licitante para executar satisfatoriamente o objeto pretendido. Assim, diante da insuficiência da documentação técnica apresentada pelas recorrentes para comprovar experiência compatível com as exigências do certame, e considerando a regularidade da documentação apresentada pela empresa **M. A. B. COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA**, não se identificam elementos capazes de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

VI – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o parecer técnico emitido pela área responsável, bem como análise dos documentos apresentados na licitação, as exigências editalícias e o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, a Pregoeira opina pela:

- a) IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pelas empresas pelos fatos e argumentos ora apresentados;
- b)** Manutenção da decisão que declarou como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25/0044-PG a empresa **M. A. B. COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA** pelos fundamentos acima apresentados.

Outrossim, dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos o presente parecer à apreciação da autoridade superior do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Estado do Pará, nos termos do subitem 12.6 do Edital. Assim como, submeteu-se a análise da Assessoria Jurídica do Sesc-DR/PA para manifestação e emissão de parecer sobre o presente caso.

Belém-PA, 25 de junho de 2026.

Comissão Permanente de Licitação